



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

Avenida José Munia, 5500, Chácara Municipal, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP - CEP: 15090-185  
TEL.: (17) 32277040 - EMAIL: saj.4vt.sjriopreto@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010422-20.2019.5.15.0133

**CLASSE:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

**RPP/GRFS**

**AUTOR:** SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SAO JOSE DO RIO PRETO

**RÉU:** CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA

## DECISÃO PJe-JT

Vistos,

Postula o Sindicato Autor a tutela de urgência, a fim de que seja mantido o sistema de arrecadação das mensalidades de seus associados, através de desconto em folha de pagamento.

De acordo com a sistemática instituída pelo CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput.

Pois bem.

Perquirindo a Constituição Federal, constato que o seu artigo 8º, inciso IV, estabelece como direito social do trabalhador a liberdade de associação profissional ou sindical, observando-se que "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (...)". Resta patente que o desconto em folha de pagamento da referida contribuição procede de expressa norma constitucional em plena vigência.

Destaco que referido dispositivo representa uma norma constitucional de eficácia jurídica plena, não dependendo, portanto, de qualquer regulamentação para ter aplicabilidade imediata, direta e integral.

Verifico que a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a contribuição sindical, mas não alterou o dispositivo constitucional (artigo 8º, inciso IV), o qual, nessa esteira, continua em vigor.

Nesse sentido, não se pode pretender compelir o Sindicato Autor a emitir boleto bancário, ou equivalente eletrônico, por se tratar de norma prevista na Constituição Federal, visto que o desconto se fará em folha, por representar um direito social do trabalhador, cuja alteração somente se torna possível por Emenda Constitucional.

E acrescento que a Constituição Federal estatui como direitos e garantias fundamentais a seguinte norma:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"

Aliás, referida medida provisória vai de encontro com a denominada Reforma Trabalhista, que destaca a prevalência do negociado em relação ao legislado, por considerar nula cláusula de norma coletiva, referente ao custeio que viabiliza a organização sindical.

Nesse contexto, tenho como presentes os referidos requisitos legais, pelo menos em relação aos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições dos filiados ao Sindicato Autor.

Portanto, havendo a necessidade de urgência na análise quanto à forma de recolhimento, podendo a incerteza e o tempo indeterminado de um pronunciamento judicial trazer danos iminentes ao Sindicato Autor, DEFIRO o pleito de tutela de urgência, a fim de que, até decisão definitiva da presente ação, os recolhimentos da mensalidades/contribuições dos associados continuem se dando através do sistema até então adotado, de desconto em folha de pagamento, e determino que a reclamada não observe os termos da Medida Provisória nº 873/2019, realizando os descontos das mensalidades/contribuições previstos em normas coletivas e na forma estipulada nos instrumentos normativos.

Não vislumbro, por fim, prejuízo à parte requerida no cumprimento desta decisão, pois manterá prática habitual vivenciada em Departamento Pessoal, tampouco prejuízo aos seus empregados, na medida em que o desconto será efetuado apenas em folha de pagamento daqueles que não se opuseram a ele.

Não fixo multa, por ora, visto que não se trata de conduta da empresa requerida, mas de medida provisória.

**Posto isso, intime-se, com urgência, a reclamada, para que cumpra imediatamente a presente determinação, por meio de oficial de justiça.**

Postergo para o momento que sobrevier a apresentação da defesa a apreciação dos demais pedidos, posto que nenhum deles reclama apreciação urgente.

Designo audiência UNA para o dia 10/06/2019 às 15:25 horas, apenas para efeitos:

I. do controle do fluxo processual na unidade jurisdicional;

II. da administração da pauta de julgamentos;

III. da formalização do recebimento da defesa e demais manifestações, que deverão ser apresentadas dentro do PJe.

Por esta razão, os litigantes estão dispensados do comparecimento na aludida audiência.

Cite-se a parte reclamada para contestar a ação, no prazo de vinte dias.

Caso queiram os litigantes, poderão apresentar razões finais até o horário de abertura da audiência, oportunidade em que deverão dizer se pretendem produzir outras provas, justificando e especificando-as, sob pena de preclusão.

São José do Rio Preto, 27 de Março de 2019.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[RODRIGO FERNANDO SANITA]**

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19032710110185900000104178840



Documento assinado pelo Shodo